



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
CONSELHO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO

## RESOLUÇÃO Nº 04/05

**Dispõe sobre o estágio probatório dos servidores concursados para o cargo de docente de 1º e 2º graus da Universidade Federal da Bahia.**

**O Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia**, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da Universidade e de acordo com o disposto no Art. 20 da Lei nº 8.112, de 11.12.90,

### RESOLVE:

**Art. 1º** O servidor docente de 1º e 2º graus nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Durante esse período, será submetido a processo de acompanhamento e orientação e a sua aptidão e capacidade para o desempenho das atividades do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

**Art. 2º** O processo de avaliação do estágio probatório será coordenado pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas (PRODEP)/Coordenação de Desenvolvimento Humano (CDH).

**Art. 3º** A avaliação do servidor docente de 1º e 2º graus em estágio probatório será realizada por uma Comissão composta pelo Coordenador da Creche, um representante dos professores de 1º e 2º graus e um representante do corpo técnico de nível superior da Creche, eleitos por seus pares, respectivamente.

§ 1º No caso do docente avaliado estar ocupando o cargo de Coordenador da Creche, o Dirigente do Órgão de subordinação da Creche fará parte da Comissão em seu lugar.

§ 2º Nenhum membro da Comissão de Avaliação poderá estar submetido a estágio probatório.

**§ 3º** Não poderá participar da Comissão de Avaliação, de que trata este artigo, cônjuge, companheiro ou parente do avaliado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 4º** Durante o estágio probatório, o servidor docente de 1º e 2º graus será acompanhado e avaliado em três etapas, utilizando-se, para tanto, instrumentos de avaliação definidos pela PRODEP/CDH, sendo atribuídos pontos aos fatores a que e refere o Art. 1º.

**Art. 5º** À PRODEP/CDH caberá entregar ao servidor docente de 1º e 2º graus recém admitidos cópia desta Resolução e das atribuições relativas ao cargo que ocupa.

**Art. 6º** A primeira e segunda avaliações permitirão à Comissão e ao Coordenador da Creche detectar, prematuramente, dificuldades no desempenho do servidor docente de 1º e 2º graus e propor e adotar medidas capazes de corrigir distorções porventura existentes.

**Art. 7º** Quando ocorrer número de faltas superiores a 9 (nove), intercaladas ou não, o servidor será automaticamente reprovado no estágio probatório.

**Art. 8º** Fica estabelecido o prazo máximo de 32 (trinta e dois) meses, contados a partir da data de admissão do servidor, para conclusão do processo de avaliação do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 20 da Lei nº 8.112/90.

**Art. 9º** Em cada etapa, será apurado o Resultado Parcial da Avaliação do Estágio Probatório, através da aferição da média aritmética simples dos conceitos obtidos nos fatores naquele período.

**§ 1º** O servidor será avaliado no décimo segundo, vigésimo quarto e trigésimo meses, contados a partir da data da sua admissão, oportunidades nas quais deverá assinar a Ficha de Avaliação do Estágio Probatório, tomando ciência do resultado de cada avaliação.

**§ 2º** As Fichas de Avaliação do Estágio Probatório deverão ser devolvidas à PRODEP/CDH no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após cada período de avaliação, para análise e acompanhamento.

**Art. 10** Ao atribuir conceitos aos fatores de avaliação, a Comissão deverá considerar a existência de penalidades disciplinares aplicadas ao servidor.

**Art. 11** Ao final da avaliação do terceiro período, a Comissão aferirá o desempenho do servidor docente de 1º e 2º graus no estágio probatório, através da apuração da média ponderada dos conceitos obtidos nos resultados parciais, atribuindo-se os pesos 2, 3 e 5 às 1ª, 2ª e 3ª avaliações, respectivamente.

**§ 1º** - Será considerado habilitado o servidor que tiver média de desempenho igual ou superior a 7 (sete), no escore de 1 a 10.

**§ 2º** O resultado final da avaliação do estágio probatório do servidor, em forma de parecer emitido pela Comissão de Avaliação, será encaminhado à PRODEP/CDH para análise e criação de processo, a ser encaminhado à CPPD para análise e posterior homologação do Magnífico Reitor.

**§ 3º** Após homologado, o resultado será encaminhado à Superintendência de Pessoal (SPE)/PRODEP para a efetivação do servidor, se habilitado, ou para a sua exoneração, se não habilitado,

**Art. 12** O servidor docente de 1º e 2º graus que se sentir prejudicado poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do resultado da avaliação final, interpor recurso junto ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. O prazo máximo para o julgamento do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada da solicitação na Secretaria dos Órgãos Colegiados.

**Art. 13** O servidor docente de 1º e 2º graus não aprovado no estágio probatório será exonerado *ex-officio* ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 20 da Lei nº 8.112/90.

**Art. 14** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dos Conselhos Superiores, 19 de dezembro de 2005.

**Naomar Monteiro de Almeida Filho**  
Reitor  
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão